



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.036, DE 2005

(Do Sr. Geraldo Resende)

Dispõe sobre a notificação compulsória de desnutrição.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3.471/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos da rede de serviços de saúde, públicos ou privados, obrigados a notificar, na forma prevista em regulamento, os casos suspeitos ou confirmados de desnutrição moderada ou grave.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O problema da desnutrição envolve múltiplas determinações, sendo particularmente relevantes as questões sociais na rede de causalidade, o que de pronto demonstra a necessidade de adoção de políticas intersetoriais para o enfrentamento desse agravo.

Ao lado das mudanças estruturais que se fazem necessárias no sentido de possibilitar uma efetiva política de segurança alimentar e nutricional, com garantia de acesso universal a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, o desenvolvimento de ações específicas de combate e prevenção da desnutrição é inadiável. No âmbito do setor saúde, uma primeira condição a ser atendida é o conhecimento dos casos de desnutrição para que possam ser desencadeadas as medidas de controle e de tratamento cabíveis, com a agilidade necessária.

Embora reconhecida como importante causa de morbimortalidade do país, especialmente em crianças até quatro anos, a desnutrição não está incluída no rol dos agravos de notificação compulsória, exceto em algumas poucas cidades brasileiras.

O Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN foi preconizado com o objetivo de “...monitorar as condições dos grupos desfavorecidos da população de risco, e proporcionar um método de avaliação rápida e permanente de todos os fatores que influenciam os padrões de consumo

alimentar e o estado nutricional.” No entanto, os dados gerados pelo SISVAN são, ainda, muito precários e com baixa cobertura. Em geral, tem-se que recorrer a estudos específicos para gerar informação sobre o estado nutricional da população, o que é de difícil operacionalização, além do inconveniente de não propiciar informação contínua e atualizada sobre a situação alimentar e nutricional.

A notificação compulsória é um procedimento já consagrado no campo da saúde pública, usada tradicionalmente para as doenças transmissíveis, que permite o conhecimento dos casos diagnosticados e, a partir daí, possibilita o desencadeamento imediato de ações voltadas para o controle da doença. É, portanto, de fundamental importância, seja para orientar a condução dos casos concretos seja para a geração da informação indispensável para fins de planejamento e de avaliação das políticas de saúde.

A II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada no período de 17 a 20 de março de 2004, em Olinda, cujo tema foi “A construção da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”, aprovou, em sua Plenária, a regulamentação da notificação compulsória da desnutrição infantil grave como uma das propostas prioritárias a serem implementadas no campo das Ações de Vigilância em Saúde e Nutrição.

Os recentes episódios das mortes de crianças indígenas em Dourados, Mato Grosso do Sul, expuseram com grande dramaticidade e força a necessidade de se melhorarem os mecanismos de conhecimento dos casos de desnutrição, principalmente os casos graves, para que ações possam ser desencadeadas de forma imediata e eficaz.

O presente Projeto de Lei visa a garantir que as políticas de segurança alimentar e nutricional disponham de informações confiáveis, mediante a instituição de um procedimento de geração de informação atualizada e ágil, imprescindível para a definição das próprias políticas e para uma atuação mais efetiva dos serviços de saúde diante dos casos diagnosticados. Os aspectos técnicos e operacionais necessários para a implementação da medida nos serviços de saúde, como a definição de casos suspeitos e confirmados, o fluxo das notificações, os profissionais responsáveis pela notificação, são remetidos para serem tratados em regulamento, já que não cabe à lei entrar nesses meandros técnicos relativos ao funcionamento dos serviços de saúde.

Temos a convicção de que a notificação compulsória da desnutrição protéico-calórica moderada e grave irá contribuir para o conhecimento do real quadro desse agravo na população brasileira, permitindo a identificação dos grupos mais vulneráveis e, dessa forma, permitindo uma atuação intersetorial mais efetiva.

Pela relevância da matéria tratada, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE
PPS-MS

FIM DO DOCUMENTO
